



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000357559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002201-45.2022.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido TIAGO MARCELINO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.375

RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1002201-45.2022.8.26.0270

COMARCA: ITAPEVA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. WILSON FEDERICI JUNIOR

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

PARTES: TIAGO MARCELINO DE SOUZA e INSS

ACIDENTÁRIA – Meio oficial carpinteiro – Acidente típico – Amputação dos 1º, 2º, e 3º dedos da mão direita – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Descabimento da incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09, na medida em que a citação se deu após o aludido regramento constitucional Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Recurso oficial provido em parte.

A r. sentença de fls. 136/140, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Tiago Marcelino de Souza, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal; mais juros de mora e correção monetária de acordo com o Tema nº 810 do STF até o dia anterior ao da vigência da EC nº 113/2021, quando deverá ser aplicada a SELIC como critério único para ambos; e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da

condenação, que abrange as prestações mensais vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente ocorrido no exercício da função de meio oficial carpinteiro, quando veio a sofrer amputação dos primeiro, segundo e terceiro dedos da mão direita.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 22/23, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 11/04/2013 a 15/07/2013 (fls. 52), com o diagnóstico de “ferimento do punho e da mão”.

Efetuada a avaliação médica (fls. 98/127), constatou o perito que o autor apresenta amputação traumática dos 1º, 2º e 3º dedos da mão direita, com importantes restrições de amplitude de movimentos, de força e de funções básicas da mão afetada (destacando-se a pinça e a oponência). Atestou que referido quadro acarreta redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente.

O nexo causal é indubitoso, visto que, além da CAT emitida pela empregadora, foi admitido pelo *expert* e reconhecido pela própria autarquia, ao conceder administrativamente o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária.

O laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e reconhecido o nexo de causalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente.

Contudo, o termo inicial do benefício deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (16/07/2013 – fls. 52), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos, e não ao próprio dia da cessação, como constou da sentença.

Impõe-se, contudo, o reconhecimento da prescrição quanto às parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (embora a alta tenha ocorrido em 15/07/2013, a demanda só foi proposta em 20/04/2022).

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/21, fica ressalvada a aplicação, no que couber, do disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Diante disso, e tendo em vista que, no caso, a citação é posterior a tal regramento constitucional, não haverá a incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Por fim, os honorários advocatícios deverão ser fixados pelo juízo de origem na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), mantido o critério estabelecido na Súmula nº 111 do STJ, já apontado na decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital